



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0000643-71.2017.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE : Luciano Carneiro da Cunha Filho

IMPETRADO : Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

PACIENTE : João Batista Araújo Galvão

HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Prisão preventiva. Posterior revogação pelo juízo de primeiro grau com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a revogação da prisão preventiva do paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer oral complementar ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Batista Araújo Galvão, apontando o MM. Juiz de Direito da

Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/08).

Consta dos autos que o segregado foi preso na chamada Operação Argos, da Polícia Civil, criada para averiguar a existência de associação criminosa voltada à prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, com atuação no Bairro do Cristo Redentor, nesta Capital.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está recolhido desde o dia 12/04/2017, sem que o magistrado *a quo* tenha decidido sobre o requerimento feito no dia 17/04/2017, durante a audiência de custódia, para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo o representante ministerial se posicionado favoravelmente ao pleito. Aponta, ainda, que o coacto possui condições pessoais favoráveis, a saber, bons antecedentes e endereço certo. Requer o deferimento da liminar para conceder ao segregado o direito de responder ao processo em prisão domiciliar, podendo ser monitorado através de tornozeleira eletrônica. Alternativamente, pugna pelo encaminhamento do paciente para uma avaliação médica para que sejam confirmadas as patologias das quais é portador. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ratificando a liminar.

Juntou os documentos de fls. 07/13.

Solicitadas informações, a autoridade coatora as apresentou às fls. 22/24, acompanhadas dos documentos de fls. 25/35.

Liminar indeferida (fls. 37/37v).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pela denegação do *writ* (fls. 39/46).

Informações complementares (fls. 48/54)

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Como se vê, resta superada a impetração porque, conforme informações complementares da autoridade dita coatora, foi deferida ao paciente o benefício da liberdade provisória, no dia 21/06/2017, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que o alegado constrangimento ilegal desapareceu.

Essa situação torna prejudicado o pedido, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 659. Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

E conforme art. 257 do RITJPB:

"Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável."

Por todo o exposto, conheço e julgo **PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, em face da perda superveniente do objeto, em harmonia com o parecer oral complementar ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodásio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Relator